DF CARF MF Fl. 189





**Processo nº** 23034.022640/2002-59

**Recurso** Voluntário

ACÓRDÃO GERA

Acórdão nº 2401-011.708 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

**Sessão de** 3 de abril de 2024

**Recorrente** NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

Interessado FAZENDA NACIONAL

# ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/05/2002

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PAGAMENTO. INFORMAÇÃO EM GFIP DO CÓDIGO DE TERCEIROS.

A fim de ficar concretizado o pagamento do Salário-Educação, é necessário que o contribuinte, além de recolher o valor correspondente em GPS, ainda identifique, ao preencher a GFIP, o código de terceiros que abranja o código relativo ao tributo mencionado.

ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR.

Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente). DF CARF MF Fl. 190

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.708 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 23034.022640/2002-59

### Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo (e-fls. 89/94) interposto por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. (CNPJ 06.980.064/0017-40) contra a decisão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contida na Informação nº 2278/2004 – CGEARC (e-fls. 78/79) que julgou procedente o lançamento fiscal, referente às contribuições sociais destinadas ao FNDE, em relação ao período compreendido entre 12/1999 e 05/2000, formalizado em 10/2002.

A notificação para recolhimento do débito – NRD nº 752/2002 (e-fl. 34) foi lavrada com amparo na Informação nº 756/2002 – SUARC (e-fls. 32/33), que descreveu da seguinte forma o procedimento e as análise da autoridade lançadora:

A empresa acima foi visitada em abril/2002, pelo técnico desta Autarquia, para verificação da regularidade de sua situação quanto às contribuições em favor do Salário-Educação, bem como das aplicações para o Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental SME, relativas ao período de Janeiro de 1995 a março de 2002.

- 2. Apuramos em inspeção que a empresa utilizou na GFIP o Código 114 para Outras Entidades, quanto o correto seria o 115 para os recolhimentos feitos através da GPS nas competências 12/99, 01 a 05/2000, dessa forma o Salário-Educação não está incluído no rateio dos valores repassados aos Terceiros pelo INSS.
- 3. Verificamos que a empresa depositou em juízo, com base no processo n. 97.0018382-3, os recolhimentos referentes às contribuições do Salário-Educação do período de 03/97 a 11/99 e 13/99. Solicitamos por meio do MEMO n.º 619/2002, fls. 28, à Procuradoria Geral do FNDE a viabilidade da conversão em renda de tais depósitos em favor do FNDE.
- 5. Após consulta em nosso sistema, apuramos o que segue:
- a) a empresa é optante pelo SME em 1987 a 1997 e afastada em 1998, conforme "Histórico de Exercícios da Empresa", às fls. 03 e 04;
- b) não constam em nossos registros, outros processos de levantamento de débito do PROINSPE ou Notificação para Recolhimento de Débito com base em Informação Fiscal do INSS para o período desta inspeção;
- c) não há parcelamento registrado em nosso sistema.
- 6. Informamos que os responsáveis pela empresa encontram-se relacionados nos documentos às fls. 12 a 21, cujos dados constam no Espelho da Empresa, fls. 02.
- 7. Diante do exposto, sugerimos a emissão de Notificação de Débito para darmos início ao processo de cobrança, conforme parágrafos "2" e prévia do "Quadro de Atualização de Débito", fls. 27.

Tendo sido cientificada do lançamento em 15/10/2002 (e-fl. 38), a recorrente apresentou Impugnação (e-fls. 39/41) alegando, em síntese:

 Que os valores cobrados tinham sido pagos, conforme se comprova pelas guias anexadas;

- Que ocorreu um erro no preenchimento das GFIPs, que se deu sob o código 114, enquanto deveria ter sido feito no código 115;
- Informa que tal erro, quando foi verificado, resultou na retificação dos documentos (e-fls. 65 e ss);
- Defende que o erro de código não deveria justificar a cobrança da contribuição em duplicidade.

A decisão FNDE (e-fls. 79) foi tomada com base na Informação nº. 2278/2004 – CGEARC (e-fls. 78), que destacou:

Após análise dos autos verificamos que, de fato a empresa providenciou a retificação das RDEs, fls. 59 à 64, as quais foram requeridas as alterações do Código de Terceiros de 114 para o Código 115, referente às competências 12/99 e 01 a 05/2000, porém esta Coordenação Geral consultou o INSS, por intermédio do Ofício n.º 628/2003/GEARC/DIROF/FNDE, fl. 65, indagando se havia erro no preenchimento das citadas RDEs do CNPJ da matriz. Em resposta, o INSS informa mediante OFÍCIO INSS/DIRAR/CGARREC n.º 09/2003, fl. 66, que as guias retificadoras apresentadas pela empresa não foram processadas pela Caixa Econômica Federal, em razão de preenchimento incorreto, além dos formulários utilizados estarem em desuso. Por analogia, sugerimos que esta Coordenação adote o mesmo procedimento para a filial em questão, já que as RDEs foram preenchidas da mesma forma da matriz.

Em Consulta ao Sistema AGUIA/INSS, às fls. 67 à 69, constatamos que não houve alteração do código de Terceiros, nem o recolhimento do débito para as competências mencionadas, conforme fls. 64. Dessa forma, os débitos apurados pelo PROINSPE permanecem inalterados.

Isto posto, sugerimos o **INDEFERIMENTO DA DEFESA**, informando que o montante do débito atualizado é de R\$ 6.994,30 ( seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos ), conforme Quadro de Atualização de Débito, à fl. 71.

A recorrente foi oficiada do resultado de julgamento pela via postal em 22/12/2004, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 85) e apresentou Recurso (e-fls. 89/94) em 24/01/2005, reiterando suas alegações apresentadas anteriormente em sede de Impugnação e juntando novamente os documentos comprobatórios dos recolhimentos e retificações.

Foi emitida a Informação nº. 1377/2005 (e-fls. 103), atestando a realização do depósito de 30% exigido na época, para interposição do recurso.

Foi apresentado Parecer nº. 114/2007 (e-fls. 108 e ss) recomendando o envio dos autos para a Secretaria da Receita Federal.

Em 17/05/2010, os autos foram transferidos para a Receita Federal do Brasil (e-fl. 120).

Os autos foram encaminhados para o CARF, sem que houvesse apresentação de contrarrazões.

Em 28/03/2023, a 1ª Turma da 4ª Câmara houve por bem converter o julgamento em diligência, na Resolução nº. 2401-000.959 (e-fls. 135/137), nos termos do voto do Conselheiro Eduardo Newman de Mattera Gomes, para que a unidade de origem esclarecesse:

As GFIP retificadoras objeto de análise foram efetivamente aceitas e processadas;

As parcelas dos valores destinados ao FNDE indicadas nas GFIP retificadoras correspondem aos valores originais lançados de ofício;

Os créditos constituídos nos presentes autos foram quitados por recolhimentos efetuados em data anterior ao lançamento em análise, após a consideração de eventuais retificações de GFIP (na hipótese de quitação parcial, deve ser indicado o valor do tributo não extinto).

A Unidade de Origem apresentou Informação Fiscal (e-fls. 143/145) e anexou documentos (e-fls. 146/171). Além de responder às perguntas formuladas, a fiscalização apresentou quadros detalhando os recolhimentos e declarações promovidos pela recorrente e apresentou as seguintes conclusões:

Caso os ilustres julgadores entendam que apenas as contribuições declaradas em GFIP e recolhidas em GPS devam ser consideradas no presente lançamento, o crédito remanescente é o indicado na coluna DR (Declarado e Recolhido). Caso entendam que mesmo as contribuições não declaradas, mas recolhidas se prestem a deduzir o presente processo, então o valor remanescente é o da coluna R (Recolhido).

A recorrente foi intimada a se manifestar sobre a Diligência Fiscal, conforme Termo de Ciência por abertura de mensagem (e-fl. 172), em 22/05/2023, e apresentou Manifestação (e-fls. 180/186), em 19/06/2023, alegando:

- mesmo que as retificações não tenham sido processadas, não pode a Recorrente ser responsabilizada por erro da própria Autoridade Pública que não processou as retificações apresentadas e ser forçada a recolher uma determinada contribuição em duplicidade;
- que as retificações foram apresentadas em agosto de 2000, ou seja, antes da notificação pela Autoridade Fiscal, em abril de 2002.

Os autos foram encaminhados para julgamento e, em razão de o Conselheiro Relator não mais compor os quadros do CARF, foram redistribuídos, ficando sob a minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

#### 1. Juízo de Admissibilidade

O Recurso Administrativo interposto tem natureza de Voluntário, é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 2. Mérito

Em razão da diligência realizada confirmou-se que a recorrente tentou retificar as GFIPs e efetuou recolhimentos em GPS, que foram identificados pela fiscalização no quadro constante às e-fls. 145.

Foram identificados valores residuais de <u>declaração e pagamento</u> na coluna "DR" da Planilha da e-fl. 145, para as competências de <u>12/1999 a 05/2000</u>.

A falta de informação em GFIP do código correto e não processamento das GFIPs retificadoras comprometeram a quitação das contribuições devidas ao FNDE. Ou seja, que apesar de terem sido identificados os recolhimentos pela Autoridade Fiscal, tais valores não foram destinados ao FNDE, e sim rateados entre as demais entidades. Por esta razão, a quitação das contribuições ao FNDE não pode ser considerada como efetivada.

O Conselheiro Matheus Soares Leite destacou a importância de ser verificada a correta declaração (códigos de recolhimento) e recolhimento das contribuições para Terceiros, no voto proferido no Acórdão nº. 2401-010.740, o qual reproduzo abaixo e adoto como razões de decidir:

Ademais, cumpre pontuar que o pagamento das contribuições para outras entidades e fundos passa por dois momentos distintos, quais sejam, a quitação e declaração formal com a destinação do valor pago, ambos necessários à concretização da operação e à viabilização dos recursos às entidades favorecidas. Sem a efetivação cumulativa desses dois procedimentos não há como reconhecer como quitada a contribuição que o sujeito passivo tinha em mente quitar. Isto porque deixaria de existir uma declaração formal do contribuinte no sentido de demonstrar qual o débito que ele estaria adimplindo.

Existem vários códigos a serem informados: 001 – Salário-Educação, 002 – INCRA, 004 – SENAI, 008 - SESI, 016 – SENAC, 032 – SESC, 064 – SEBRAE, e assim por diante, dependendo da natureza da atividade da empresa, dos convênios firmados diretamente com as entidades, das ações judiciais impetradas pelo sujeito passivo, bem como em virtude de outras situações que porventura venham a ocorrer.

Sendo assim, quando a contribuinte informa na GFIP, por exemplo, o código "114", está, na verdade, indicando que o pagamento realizado na GPS, no campo "Valor de Outras Entidades", se refere ao pagamento das contribuições devidas ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, pois correspondem, respectivamente, às contribuições identificadas com os códigos "002", "016", "032", e "064", e, por conseguinte, o órgão administrador dos tributos irá repassar a importância recolhida tão somente para aquelas entidades informadas, e, por óbvio, não considerará como pagos os tributos vinculados às entidades não indicadas.

E foi exatamente isso que ocorreu no caso em questão, a empresa não informou um código que abrangia o Salário-Educação, não se materializando, por esse motivo, o respectivo pagamento. (grifos acrescidos)

Diante do exposto, considerando o erro do Código e a falta de processamento das GFIPs retificadoras, apesar da identificação dos pagamentos em GPS, entendo que de modo que deve ser mantido o lançamento as competências de 12/1999 a 05/2000, em razão da falta de correta declaração dos valores em GFIP.

# 3. Pedido de intimação em nome do procurador

DF CARF MF Fl. 6 do Acórdão n.º 2401-011.708 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 23034.022640/2002-59

Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 110 No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

### 4. Conclusão

Ante do exposto, voto por CONHECER o Recurso Voluntário, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa